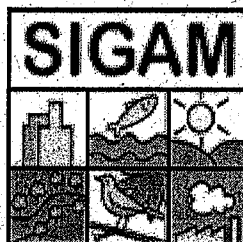
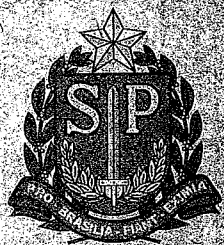


**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SMA**

CENTRO DO FURADOR ▼

PROCESSO AIA NIS 1925423	328.537	2016
INTERESSADO:	BIOSEV BIOENERGIA SA - UNIDADE SANTA ELISA	
ASSUNTO:	Auto da Polícia Ambiental	
MUNICÍPIO:	TAIÚVA (CTRF9) (fao)	
ABERTURA:	11/02/2016	VOLUME: 1
ORIGEM:	CFA/CTRF9/NF - Núcleo de Fiscalização (Ribeirão Preto)	
CAPA:	AIA gerado pela Polícia Ambiental	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Coordenadoria de Fiscalização Ambiental
Comando de Policiamento Ambiental

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Nº 328537

Ficam assegurados aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

AUTUADO

1. NOME / RAZÃO SOCIAL Sociedade Biocapital S/A		3. RG/ÓRGÃO EMISSOR / INSCRIÇÃO ESTADUAL	
2. CPF / CNPJ 49.512.212/0001-28		5. NÚMERO Km 3,46, 3	
4. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA Rua Humberto de Salles Oliveira		6. COMPLEMENTO	
7. BAIRRO Rural	8. MUNICÍPIO Sertãozinho	9. UF SP	
10. CEP 13176-500	11. TELEFONE FIXO (14) 3976-3900	12. TELEFONE MÓVEL	
13. CAIXA POSTAL	14. ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL) anna@biocapital.com		

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

EGISLAÇÃO INFRINGIDA Lei Federal nº 9.605, de 1998; Decreto Federal nº 6.514, de 2008; Decreto Estadual nº 60.342, de 2014.	16. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADA Resolução SMA-048, de 2014	17. ARTIGO DA REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL APLICADO Art 58 da Res SMA 16/17
18. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO Foi feita a construção de uma área de pasto, em área de preservação ambiental, sem autorização do órgão competente.		

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS

(OBSERVAR: TERMO DE IMPOSTAÇÃO EM ANEXO DO AUTO DE INFRAÇÃO, PARTE INSCRIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA)

☐ ADVERTÊNCIA, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ MULTA DIÁRIA, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ EMBARGO DE ÁREA, OBRA OU ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ APREENSAO, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO
☐ DEMOLIÇÃO, CONFORME TERMO EM ANEXO	☐ SUSPENSÃO TOTAL DA ATIVIDADE, CONFORME TERMO EM ANEXO
☒ MULTA SIMPLES R\$ 4.395,00	

LOCAL DA INFRAÇÃO

20. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO Fazenda Gloriosa	21. NÚMERO	22. BAIRRO Rural
MUNICÍPIO Sertãozinho	24. COORDENADAS GEOGRÁFICAS (Formato: gg° mm' ss" Datum: SIRGAS 2000) LAT S 23° 09' 50" LONG W 48° 37' 20"	

INTIMAÇÃO

O Autuado fica INTIMADO a comparecer no Atendimento Ambiental para consolidação das infrações e das penalidades cabíveis, bem como para a proposição de medidas para a regularização da atividade objeto da autuação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei Federal nº 9.605, de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 2008, conforme o artigo 8º do Decreto Estadual nº 60.342, de 2014. A ausência do Autuado implicará no prosseguimento do processo, na inscrição do valor da multa no Sistema da Dívida Ativa do Estado e na cobrança judicial da reparação do dano ambiental junto a Procuradoria Geral do Estado.

ATENDIMENTO AMBIENTAL AGENDADO PARA

25. DATA 08/07/16	26. HORA AGENDADA 08h00m	27. ENDEREÇO DO ATENDIMENTO Av. Dr. Flávio Rocha	28. NÚMERO 1511
29. BAIRRO Imperatriz	30. MUNICÍPIO Sorocaba	31. TELEFONE (11) 3332-7290	

AUTORIDADE AMBIENTAL AUTUANTE

32. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE (REGISTRO E NOME) Rafaela de Almeida Silva		33. ASSINATURA DA AUTORIDADE	
34. CÓDIGO DA OPM 4-21	35. CTRF IX	36. BATALHÃO AMBIENTAL 4	37. CIA AMBIENTAL 3
38. PELOTAO AMBIENTAL 9			

TESTEMUNHA

39. NOME Rafaela de Almeida Silva	40. RG/ÓRGÃO EMISSOR 31.69.226-7	41. ASSINATURA
42. NOME	43. RG/ÓRGÃO EMISSOR	44. ASSINATURA

45. OBSERVAÇÕES Foi elaborado o ROP Amb nº 160177		47. CIÊNCIA DO AUTUADO XOANA	48. DATA 11/07/16
46. O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 (TRES) VIAS AS: 13h10m do dia 11 de fevereiro de 2016		49. DATA 11/07/16	

70000

100



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

CADASTRADO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL (X)
TERMO CIRCUNSTANCIADO ()
TERMO DE VISTORIA AMBIENTAL ()

DATA DE EMISSÃO 11/02/2016 CÓDIGO DA OPM 4321 NÚMERO 160149 N° FL. 1 2

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA COMUNIC: COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?
DENÚNCIA DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO X DETERMINADO PELA ADM
NOME DO SOLICITANTE
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO? LOGRADOURO FORNECIDO (AV. RUA, NÚMERO, ETC).
SIM NÃO

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA OCORRÊNCIA POR DANIFICAR / FAZER USO DE FOGO
MUNICÍPIO TAIUVA/SP
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC) FAZENDA GIRONDA
BAIRRO RURAL
TIPO FLORA FAUNA FAUNA ICTIOLÓGICA X OUTROS
NÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS
EMBARGO SUSPENSÃO PARCIAL SUSPENSÃO TOTAL APREENSÃO SUSPENSÃO DE VENDA ADVERTÊNCIA
ATENUANTES AGRAVANTES
VALOR DA MULTA R\$ 293.250,00

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM
DADOS PESSOAIS
Nº 01 CONDIÇÃO TT NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR) LARISSA FERRANTI FERREIRA RG 44.164.679-7 DC UF SP
CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS) PAI JOÃO PAULO FERREIRA MÃE REGINA M. F. FERREIRA
ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)
NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO-SP UF SP SEXO MASC X FEM DATA DE NASCIMENTO 18/06/1988
CÚTIS (PELE) BRANCA ESTADO CIVIL SOLTEIRA PROFISSÃO ENG. AGRONOMO OUTRO DOC CPF 365.576.558-41
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC) ROD ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA KM 346,3 COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)
BAIRRO RURAL MUNICÍPIO SERTÃOZINHO /SP
CEP 14176-500 DDD 16 TELEFONE 3946-3900 PONTO DE REFERÊNCIA
NOME DA EMPRESA LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC) BAIRRO MUNICÍPIO
CEP DDD TELEFONE PONTO DE REFERÊNCIA

VERSÃO DO ENVOLVIDO

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN
 AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

DADOS PESSOAIS	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)		RG		DC UF	
	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)		PAI		MÃE			
	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)							
	NACIONALIDADE			NATURALIDADE		UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO
	CÚTIS (PELE)		ESTADO CIVIL	PROFISSÃO		OUTRO DOC	NÚMERO	
	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)					COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
	BAIRRO			MUNICÍPIO				
	CEP		DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			
FUNCIONAL	NOME DA EMPRESA				LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)			
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			BAIRRO		MUNICÍPIO		
	CEP		DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			

VERSÃO DO ENVOLVIDO

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN
 AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

DADOS PESSOAIS	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)		RG		DC UF	
	CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)		PAI		MÃE			
	ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)							
	NACIONALIDADE			NATURALIDADE		UF	SEXO ____ MASC. ____ FEM	DATA DE NASCIMENTO
	CÚTIS (PELE)		ESTADO CIVIL	PROFISSÃO		OUTRO DOC	NÚMERO	
	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)					COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
	BAIRRO			MUNICÍPIO				
	CEP		DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			
FUNCIONAL	NOME DA EMPRESA				LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)			
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			BAIRRO		MUNICÍPIO		
	CEP		DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			

VERSÃO DO ENVOLVIDO

RELATORIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR

Em cumprimento ao despacho do CMT de Cia, contido no TVA 150962 deslocamos à fazenda Gironda, onde foi feito contato com o Sr. Márcio Sérgio Constantino, funcionário da fazenda, o qual confirmou que houve um grande incêndio pelo local em 09/10/2015 e que a cultura de cana-de-açúcar pertencia à Usina Santa Eliza, informações estas confirmadas no histórico do TVA 150962.

Diante do informado deslocamos até a referida usina, onde mantivemos contato com a Sra. Larissa Ferranti Ferreira, engenheira agrônoma e funcionária da usina, a qual nos relatou que realmente a cultura de cana de açúcar estava arrendada àquela usina e que em 09/10/2015 ocorrera um sinistro pela fazenda Gironda e que funcionários da usina estiveram pelo local e não haviam constatado nenhuma queima referente a Área de Preservação Permanente e que diante das informações não lavraram o Boletim de Ocorrência no Distrito Policial daquele município, momento em que informamos que uma equipe da Polícia Ambiental esteve pelo local no dia 14/10/2015 e constataram não só a queima de 73,25 Há de cultura de cana de açúcar, mas também que o incêndio havia queimado 43,86 Ha de vegetação nativa, Área de Preservação Permanente ali existente.

Diante dos fatos informamos a Sra. Larissa que lavrariamos dois (02) Autos de Infração Ambiental devido à primeira vistoria que ocorrera "in loco" no dia 14/10/2015 ter constatado nexo de causalidade para incêndios/queimadas em canaviais.

Sendo lavrado então o AIA 328536- Por danificar 43,86 ha de vegetação nativa em área considerada de preservação permanente no valor de R\$219.300,00.

E o AIA 328537- Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris correspondente à 73,25 ha, sem autorização do órgão competente, no valor de R\$73.250,00.

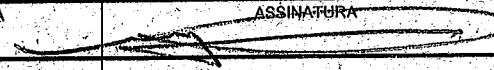
INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO

NATUREZA DA OCORRÊNCIA	PREFIXO DA VIATURA	CÓD OGR	SETOR	DATA DO FATO
VISTORIA AMBIENTAL	A-04331	1-26	037	11/02/16
RE / DC 962.635-2	NOME DE GUERRA RUI	RE / DC 136.091-4	NOME DE GUERRA LUIZ	

DOCUMENTOS ANEXOS

0 2	AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE DEPÓSITO	TERMO DE DESTINAÇÃO
	LAUDO TÉCNICO	FOTOS	ORDEM JUDICIAL	OUTROS

ELABORADOR

DATA	RE	POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA	ASSINATURA
11/02/16	962.635-2	CB PM RUI	

COMANDANTE DA OPM/AMB

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES
Aten elementos ambientais Elaborar ofício ao DP e registrar crime ao Promotor Público para apreciação quanto
DATA 2, 9/02/16 POSTO/GRADUAÇÃO CAP NOME DE GUERRA RUI ASSINATURA 

CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA

EMPREENDIMENTO PROPOSTO

QUEIMA DE CANA DE AÇUCAR

RELEVO/TOPOGRAFIA E VEGETAÇÃO DA ÁREA

NÃO HÁ.

INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA E/OU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

NÃO HÁ.

INTERVENÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E/OU ZONA DE ANORTECIMENTO

NÃO HOUE

LICENÇAS EXISTENTES

NÃO EXISTE

ROTEIRO DE ACESSO

CROQUI



**POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL
TERMO CIRCUNSTANCIADO
TERMO DE VISTORIA AMBIENTAL**

DATA DE EMISSÃO: 1 4 1 0 1 5
CÓDIGO DA OPM: 4321
NÚMERO: 1 5 0 9 6 2 1
Nº FI: 1

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA COMUNIC	COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?	NOME DO SOLICITANTE
	☐ DENÚNCIA ☐ DIRETAMENTE À GUARNIÇÃO ☒ DETERMINADO PELA ADM	
QUALIFICADO COMO ENVOLVIDO?	LOGRADOURO FORNECIDO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	
☐ SIM ☐ NÃO		
MUNICÍPIO	BAIRRO	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO	PREFIXO DA VIATURA	CÓD OCR	SETOR	DATA DO FATO
VISTORIA AMBIENTAL	A 0 4 3 2 0	1 2 6 0	3 7	1 4 1 0 1
MUNICÍPIO	OPM	HORA DO FATO	HORA LOCAL	HORA FINAL
TAIUVA-SP	4º B P A M B	1 4 2 0	1 4 2 0	1 5 2
LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			
FAZENDA GIRONDA				
BAIRRO	PONTO DE REFERÊNCIA		ÁREA	
RURAL			☐ URBANA ☒ RURAL	
TIPO	LONG.	LAT.	ÁREA EM HA	
☒ FLORA ☐ FAUNA ☐ FAUNA ICTIOLÓGICA ☐ OUTROS	0 4 8 4 4 5 1 5 2	0 5 1 1 0 5	0 0 0 0	
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS				
☐ EMBARGO ☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTÊNCIA				
ATENUANTES		AGRAVANTES		VALOR DA MULTA

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = P
AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

DADOS PES SOA FIS FUN CIONA L	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)		RG	DC	UF
	0 1	T	DONIZETE APARECIDO ALVES		1 7 2 8 0 0 6 2		S
	☐ CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS)		PAI	MÃE			
	☐ ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)		BRAS ALVES		ABGAIL DO NASCIMENTO		
	NACIONALIDADE		NATURALIDADE	UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
	BRAS		IABOTICABAL	S P	☒ MASC ☐ FEM	1 6 0 4 6	
	CÓTIIS (PELE)		ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC NÚMERO		
	BRANCA		CASADO	ADM. FAZENDA			
	LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		
	FAZENDA GIRONDA						
BAIRRO		MUNICÍPIO					
RURAL		TAIUVA-SP					
CEP		DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			
		1 6 9	9 7 8 6 2 4 3 9				
NOME DA EMPRESA				LOGRADOURO (AV. RUA, NÚMERO, ETC)			
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		BAIRRO		MUNICÍPIO			
CEP		DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA			

VERSÃO DO ENVOLVIDO

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN
 AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

AD DOS PES SOAIS FUN CIONA IS	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)		RG	DC UF		
			JESUS DONIZETE COSTA					
	☐ CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS) ☐ ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)		PAI	MÃE				
			ANTONIO COSTA		ONDINA KAPP COSTA			
	NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
	BRAS	REBEDOURO		SP	☒ MASC ☐ FEM	0 5 0 8 6 9		
	CÚTIS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC		NÚMERO		
	BRANCO	CASADO	SERVICOS GERAIS					
	LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			
	FAZ. GALILEIA							
	BAIRRO		MUNICÍPIO					
	RURAL		TAIUVA-SP					
	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA				
FUN CIONA IS	NOME DA EMPRESA				LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)			
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		BAIRRO	MUNICÍPIO				
	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA				

VERSÃO DO ENVOLVIDO

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: AUTOR DIRETO = AD CONDUTOR = C INDICIADO = I CO-AUTOR = CA PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T PARTE NÃO DEFINIDA = PN
 AUTOR INDIRETO = AI VÍTIMA = V SINDICADO = S PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA ADMINISTRADOR = ADM

AD DOS PES SOAIS FUN CIONA IS	Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (NÃO ABREVIAR)		RG	DC UF		
	☐ CRIANÇA (MENOR DE 12 ANOS) ☐ ADOLESCENTE (DE 12 A 17 ANOS)		PA	MÃE				
	NACIONALIDADE		NATURALIDADE		UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO	
					☐ MASC ☐ FEM			
	CÚTIS (PELE)	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC		NÚMERO		
	LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)				COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)			
	BAIRRO		MUNICÍPIO					
	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA				
FUN CIONA IS	NOME DA EMPRESA				LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC)			
	COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC)		BAIRRO	MUNICÍPIO				
	CEP	DDD	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA				

VERSÃO DO ENVOLVIDO

CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA

EMPREENDIMENTO PROPOSTO

Cultura de cana-de-açúcar.

RELEVO/TOPOGRAFIA E VEGETAÇÃO DA ÁREA

Levemente ondulado.

INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA E/OU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não há.

INTERVENÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E/OU EM ZONA DE AMORTECIMENTO

Não há.

LICENÇAS EXISTENTES

NÃO HÁ

ROTINEIRO DE ACESSO

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO

Em cumprimento a NOTA DE SERVIÇO Nº CPAmb-001/3.1.1/15, esta equipe se deslocou até o endereço constante do presente, com o objetivo de proceder a fiscalização a 15 focos de queimada detectado pelos satélites de referência AQUA_M-T em data de 09/10/15, as 16:48:58 horas, identificado pela coordenadas: foco-1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390 e 1391, Latitude 01- 21°09'54", Longitude: 48°27'25". 02- 21°09'50" 48°26'45" 03- 21°10'26" 48°27'18" 04- 21°10'22" 48°26'42" 05- 21°09'39" 48°27'32" 06- 21°09'36" 48°26'52" 07- 21°10'15" 48°27'28" 08- 21°10'12" 48°26'49" 09- 21°09'46" 48°27'21" 10- 21°09'46" 48°27'03" 11- 21°10'04" 48°27'21" 12- 21°10'04" 48°27'00" 13- 21°10'22" 48°27'18" 14- 21°10'19" 48°27'00" E 15- 21°10'12" 48°27'00"

Diante do acima exposto, realizamos a mensuração da área com o uso de aparelho "GPS", onde constatamos a queima de 78.25 há de cana de açúcar 43.86 há Área de Preservação Permanente, atingindo 02 (duas) propriedades sendo Fazenda Gironda e Fazenda Galiléia no município de Taiuva/SP.

Em contato com o Sr. Donizete Aparecido Alves, quer é funcionário da referida Fazenda, nos informou que solicitou de integrantes da Usina Santa Eliza que procedesse a limpeza das divisas da propriedade para evitar incêndios porém não foi feito porém ele mesmo foi até a delegacia de Polícia Civil e registrou o BO PC nº 280-2015, relatando o incêndio no canavial da fazenda.

Cabe destacar ainda, que após a vistoria "*in loco*" e com base na Ordem de Serviço nº 4BPamb-011/43/13, foram observados os seguintes critérios estabelecedores do nexo de causalidade, com base na tabela anexa:

No local existe Area de Preservação Permanente e foi atingida devido a falta de aceiro em uma área de 43.86 há e 78.25 há de cana de açúcar;

Foi possível constatar que o combate não eficaz visto ter queimado grande parte da cana de açúcar e ter atingido a APP.

Existe cercas limitadoras de acesso a propriedade que impedem e dificulta o ingresso de pessoas.

Foi possível verificar que o fogo se iniciou na margem da propriedade Fazenda Gironda próximo a estrada municipal e que devido a falta de aceiro adentrou para a propriedade.

Os aceiros que separam a cultura das divisa das propriedades medem cerca de 4 metros e os carregadores entre os talhões medem cerca de 3 metros, estando todos sem manutenção e sujeitos. Foi verificado por funcionário da Fazenda que o fogo começou na margem da estrada adentrando para dentro do canavial.

A atividade de cultivo de cana-de-açúcar é tida como atividade de risco, haja vista a potencialidade da palha seca da cana-de-açúcar como elemento combustível, assim como a cultura da queima associada à cultura, devendo desta forma, o proprietário/arrendatário adotar medidas preventivas para evitar o sinistro e caso ele ocorra, mobilizar-se para uma rápida contenção em caso de incêndio, mediante medidas cautelares, onde o combate com caminhão pipa que estava pelas imediações não foi suficiente para conter o sinistro, tendo o fogo adentrado dentro da APP passando para outra propriedade.

Conforme o art. 38, § 3º, da Lei 12.651/12, para a apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo, deve-se comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado, ou seja, na expressão "ação do proprietário" (no caso da cultura de cana-de-

açúcar) encontra-se implicitamente a inação ou omissão, pois, decorrente da definição de poluidor responsável indireto por degradação do meio ambiente equipara-se àquela que diretamente a tenha causado.

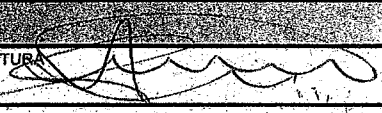
O termo "proprietário" deve ser estendido, alargado, pois conforme a Lei Federal 6.938/81, aquela pessoa física ou jurídica, que causar degradação ao meio ambiente por meio de sua atividade, ainda que indiretamente, responderá por ela por se tratar de poluidor, pois, entende-se por "poluidor", de acordo com o inciso IV, do art. 3º da mesma lei, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

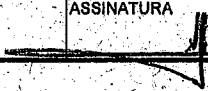
Cabe esclarecer que qualquer dano ambiental decorrente da atividade da queima da palha de cana-de-açúcar, por força do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recairá sobre o responsável pela atividade queimada, independentemente de culpa, pois a responsabilidade é objetiva e o nexo de causalidade estabelece-se pelo mero exercício da atividade de risco para o meio ambiente, mesmo assim, avaliamos várias condicionantes, conforme tabela anexa e concluímos **não** que houve o afastamento do risco da cultura, tendo as circunstâncias apontadas ao somatório dos itens da Tabela de Nexo de Causalidade apontar para a **elaboração de Auto de Infração Ambiental**.

Segue anexo Tabela de Nexo de Causalidade, BO-PC e fotos de local.

INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO																			
NATUREZA DA OCORRÊNCIA										PREFIXO DA VIATURA		CÓD. OCR.		SETOR		DATA DO FATO			
VISTORIA AMBIENTAL										A 0 4 3 2 1		1 1 2 6 0 3 6		0 6 1 0 1					
RE		DC		NOME DE GUERRA						RE		DC		NOME DE GUERRA					
9 2 1 2 8 1 7				REGINALDO						1 1 6 3 7 4 4				J. SILVA					
RE		DC		NOME DE GUERRA						RE		DC		NOME DE GUERRA					

DOCUMENTOS ANEXOS																							
0 0		AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL						TERMO DE APREENSÃO						TERMO DE DEPÓSITO						TERMO DE DESTINAÇÃO			
		LAUDO TÉCNICO				0 0		FOTOS						ORDEM JUDICIAL				0 1		OUTROS			

ELABORADOR																					
DATA					RE		DC					POSTO/GRAD/NOME DE GUERRA					ASSINATURA				
0 6 1 0 1 5					9 2 1 2 8 1 7		CB PM REGINALDO														

COMANDANTE DA OPM/AMB																			
PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES																			
Ao realizar a finalização e constatar a irregularidade tomar as medidas pertinentes.																			
DATA					POSTO/GRADUAÇÃO					NOME DE GUERRA					ASSINATURA				
29/10/13					CAP					Ribeiro									

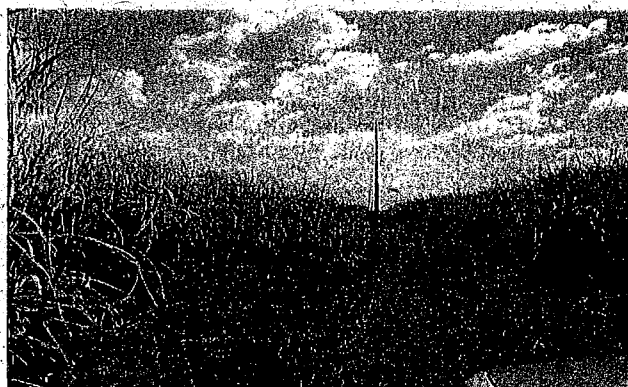
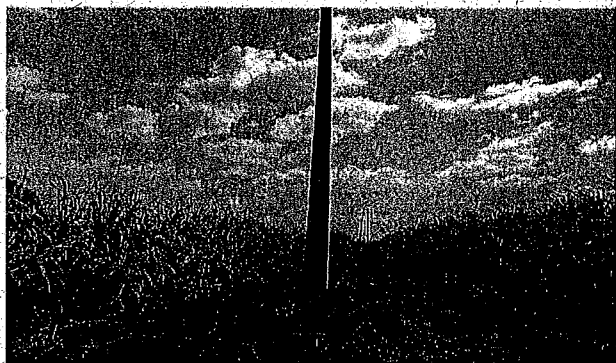
EM BRANCO



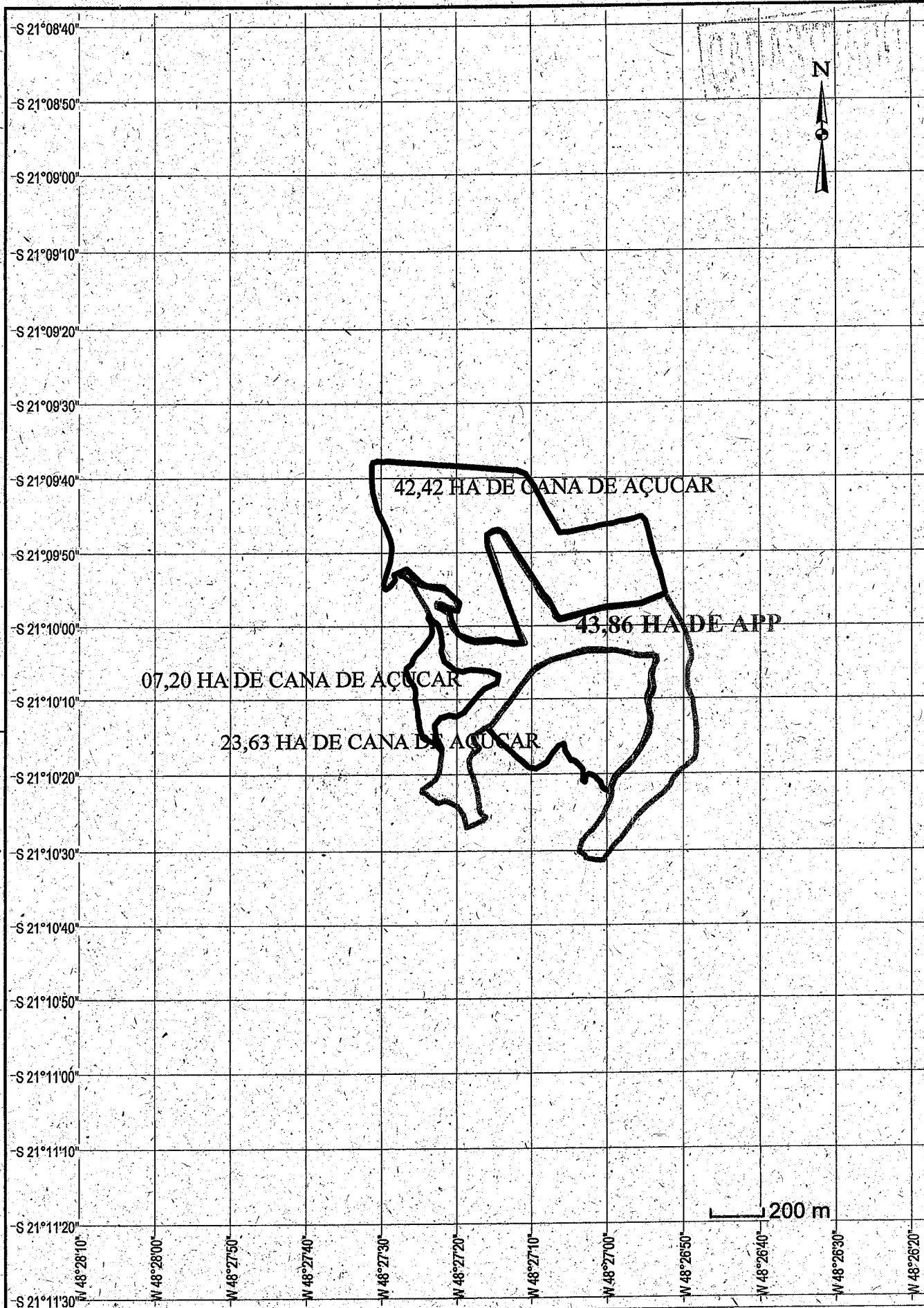
www.policiamilitar.sp.gov.br
4bpamb3cia2pel@policiamilitar.sp.b

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
2º PEL PAMB – BASE OPERACIONAL BEBEDOURO
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO-TVA 150962
FAZENDA GIRONDA

CADASTRADO



EM BRANCO



		TÍTULO:		VISTORIA AMBIENTAL		FOLHA: 1/1			
		OBRA:		GEORREFERENCIAMENTO					
		LOCAL:		FAZENDA GIRONDA					
AUTOR:		SD PM LUIZ		ESCALA:	200 m	ÁREA:	122,11 HA TOTAL	DATA:	16/10/15

EM BRANCO

Id	Registro	Número	Data (dd/mm/aaaa)	Pontuação	Resultado
7	TVA	150962	16/10/2015	13	AUTUAÇÃO

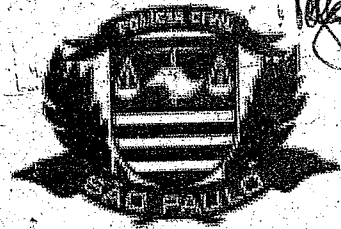
Critério 1: ACEIROS de APP, RL e matão florestal ☒ até 3 m ☐ > 3 m ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção	Critério 6: Logística desfavorável ☒ <= 15 km da frente de trabalho ☐ > 15 km da frente de trabalho	Critério 12: Mapa de criticidade de incêndio ☒ Existente ☐ Comprovadamente implementado
Critério 2: ACEIROS de estradas municipais/rodovias, estradas movimentadas etc. ☒ >= 3 m e <= 7 m do canal ☐ > 7 m do canal ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção	Critério 7: Teor de umidade relativa do ar ☒ <= 25% ☐ > 25% Quanto mais baixo, mais alto o risco de incêndio	Critério 13: Práticas inovadoras ☐ Sim, e na área atingida ☒ Não
Critério 3: Combate ao incêndio ☐ Não houve ou retardou-se o combate ☐ Efeitos de combate efetivo ☒ + de 1 equipe ☐ Operacionalização do PAM	Critério 8: Torres de observação ☐ Nas imediações do fogo	Critério 14: ACEIRO de Perímetro urbano ou aglomeração residencial ☐ < 15 m ☒ > 15 m ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção
Critério 4: Obstáculos limitadores do acesso ao canal ☐ Existentes ☒ Não existentes	Critério 9: Vigilância ☐ Sim ☒ Não	Critério 15: ACEIROS de divisa de propriedades ☒ até 3 m ☐ > 3 m ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção
Critério 5: Área reincidente ☐ Sim ☒ Não	Critério 10: Fogo iniciado na propriedade ☐ Não identificado ☒ Sim ☐ Não	Critério 16: ACEIROS de carregadores ☒ até 3 m ☐ > 3 m ☒ Sem manutenção ☐ Com manutenção
Critério 11: Estágio da cultura ☐ Até 1,5 m altura ☒ > 1,5 m de altura		

Limpar	Salvar	Fechar	Excel		Imprimir
--------	--------	--------	-------	--	----------

EM BRANCO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.TAIUVA
Boletim No.: 280/2015

Folha : 1
INICIADO: 09/10/2015 13:50hs e EMITIDO: 09/10/2015 14:13hs
KKL00RCBDIEEF1

Boletim de Ocorrência.

Natureza(s):

Espécie: Outros - não criminal
Natureza: Outros não criminal
Consumado

Local: FAZENDA GIRONDA E FAZENDA GALILEIA, 0 FAZENDA - ZONA RURAL
TAIUVA - SP

Tipo de local: Unidade rural - Fazenda-Outros

Circunscrição: DEL. POL. TAIUVA

Ocorrência: 09/10/2015 às 12:00 horas
Comunicação: 09/10/2015 às 13:47 horas
Elaboração: 09/10/2015 às 13:50 horas
Flagrante: Não

Declarante:

- DONIZETE APARECIDO ALVES - Presente ao plantão - RG: 17280062-SP
Exibiu o RG original: Sim - Pai: BRAS ALVES - Mãe: ABIGAIL DO NASCIMENTO
Natural de: JABOTICABAL-SP. - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 16/04/1965 - 50 anos - Estado civil: Casado
Profissão: ADMINISTRADOR DE FAZENDA - Advogado Presente no Plantão: Não
Cutis: Branca - Endereço Residencial: FAZENDA GIRONDA, 0 CASA
ZONA RURAL - TAIUVA - SP - Telefones: (16)99786-2439 - Vivo (Residencial)
- JESUS DONIZETE COSTA - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não
Pai: ANTONIO COSTA - Mãe: ONDINA KAPP COSTA - Natural de: BEBEDOURO-SP.
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 05/08/1969
46 anos - Profissão: TRATORISTA - Advogado Presente no Plantão: Não
Endereço Residencial: FAZENDA GALILEIA, 0 FAZENDA - ZONA RURAL - TAIUVA
SP

Histórico:

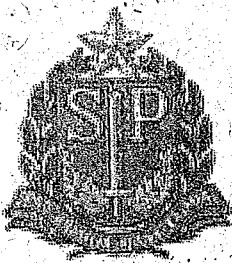
COMPARECEU NESTA UNIDADE POLICIAL O DECLARANTE DONIZETE APARECIDO ALVES, REPRESENTANTE DA FAZENDA GIRONDA, BEM COMO AQUI TAMBÉM SE FAZ PRESENTE O DECLARANTE JESUS DONIZETE COSTA. O REPRESENTANTE DA FAZENDA GIRONDA RELATOU QUE UM INCÊNDIO INICIADO POR CIRCUNSTÂNCIAS IGNORADAS, QUEIMOU CERCA DE 15 ALQUEIRES

DEL.POL.TAIUVA

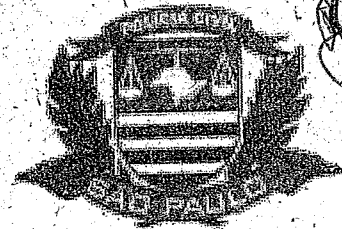
Endereço da delegacia: RUA JORGE TIBIRIÇA, 194 - CENTRO-TAIUVA-SP. CEP: 14720-000

Telefone: (16)3246-1168

EM BRANCO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

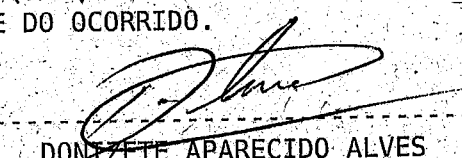


Dependência: DEL.POL.TAIUVA
Boletim No.: 280/2015

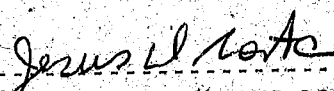
Folha : 2
INICIADO: 09/10/2015 13:50hs e EMITIDO: 09/10/2015 14:13hs
KKL00RCBDIEEFI'Y

DE PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR, A QUAL NÃO SE ENCONTRAVA NO PONTO DE CORTE, BEM COMO HOVE DANOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, QUEIMANDO CERCA DE UM ALQUEIRE. JÁ O DECLARANTE JOSÉ DONIZETE, REPRESENTANTE DA FAZENDA GALILEIA, INFORMOU QUE AS CHAMAS SE ALASTRARAM DA FAZENDA GIRONDA E QUEIMARAM CERCA DE 15 ALQUEIRES DE PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR E AINDA HOVE A QUEIMA DE CERCA 5 ALQUEIRES DE RESERVA LEGAL. INFORMAM OS DECLARANTES QUE AS CHAMAS AINDA NÃO FORAM DEBELADAS, ESCLARECENDO QUE HÁ VÁRIOS CAMINHÕES PIPAS TETANDO CONTER AS CHAMAS. OS DECLARANTES REQUEREM O REGISTRO DO FATO, A FIM DE PRESERVAR DIREITOS E PARA SE EXIMIR DE QUALQUER RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL QUE POSSA ACARRETAR EM VIRTUDE DO OCORRIDO.

DECLARANTE: _____

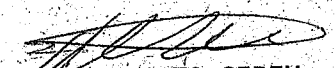

DONIZETE APARECIDO ALVES

DECLARANTE: _____


JESUS DONIZETE COSTA

Solução:

BO PARA REGISTRO


JOSE ROBERTO GIBIM
INVESTIGADOR POLÍCIA


RENATO COELHO DE MELO
DELEGADO DE POLÍCIA

DEL.POL.TAIUVA

Endereço da delegacia: RUA JORGE TIBIRIÇA, 194 - CENTRO-TAIUVA-SP, CEP: 14720-000
Telefone: (16)3246-1168

EM BRANCO



SIGAM - Extrato de Processo de Auto de Infração Ambiental - SMA



Sigla: AIA Ano: 2015 Número: 000000319187 Série: A AP: 0

Autuado: BIOSEV BIOENERGIA SA - UNIDADE SANTA ELISA
Documento: 49213747011828
Endereço: RODOVIA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, KM 346,3 FAZ. SANTA ELISA
Bairro: RURAL CEP: 14176500
Município: SERTÃOZINHO
Data Abertura: 03/02/2015
Unidade Responsável: CFA/CTRF9/NF - Núcleo de Fiscalização (Ribeirão Preto)
Observações:

Situações

Situação	Início	Limite	Término	Observação
T07 Perda do benefício	15/03/2016			Situação Automática - Documento Número 0000024096/2015 emitido.
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	15/03/2016	31/12/2016		Situação Automática - Guia de Cobrança Número 262684 gerada.
190 - AIA pago	25/02/2015	26/04/2015	03/03/2015	AIA Pago através da Guia 207452
1020 - Realizado Atendimento Ambiental - Obtida Conciliação	25/02/2015		25/02/2015	
Emitida Guia de Cobrança - Aguarda Pagamento	25/02/2015	31/12/2015		Situação Automática - Guia de Cobrança Número 207452 gerada.
Em análise	13/02/2015		25/02/2015	Em análise automática
Migrado do SAA	13/02/2015	13/02/2015	13/02/2015	Gerado pela Polícia Ambiental
Em análise	03/02/2015		13/02/2015	Em análise automática

Dados da Infração

Infração: AUTO DE INFRAÇÃO MÚLTA SIMPLES - EMPREGO FOGO/INCÊNDIO EM ÁREAS AGROPAST (FG)
Data da Infração: 03/02/2015
Descrição: FAZER USO DE FOGO
Unidade da Infração:
Unidade Regional: CFA/CTRF9 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Ribeirão Preto
Procuradoria: PR-06 - Procuradoria Regional de Ribeirão Preto

Informações da Polícia Ambiental

Auto de Infração:

Em continuidade ao TVA nº 141551, contatamos a Srª Larssa Ferrant Ferrera, Auxilar de Meio Ambiente da empresa Biosev Bioenergia S.A., a fim de verificar se há autorização para queima da palha da cana-de-açúcar, ocorrido em 15 de Julho de 2014, às 00:45 hr (conforme indicação do NPE), no Sto São João, situada na área rural do município de Brodowski-SP. Ao indagar a Srª Larssa, sobre o ocorrido na área em questão, informou que a queima foi controlada e logo em seguida nos apresentou o Protocolo de Comunicação para Queimada de Palha da Cana-de-açúcar, em anexo, comunicando a queima de

Boletim de
Ocorrência:

14,19 ha, deste modo, avalamos o protocolo e observamos que a área ora quemada excede 2,78 ha do referido protocolo, contudo a questionamos novamente sobre a área excedente, mas não tivemos justificativa da queima excedente. Diante do exposto, "in tese" colgamos nexo causal entre a ação do agente e o dano efetivamente causado, tendo em vista a apresentação inferior do citado protocolo, e assim lavramos em desfavor da empresa Bosev Boenergia S.A. com base no artgo 58 da Resolução SMA-048/14 o Auto de infração Ambiental nº. 319187, valorado em R\$2.780,00, por fazer usos de fogo em área agropastors, em área correspondente a 2,78 há, em desacordo com a autorização do órgão competente obtida. Por fim, orientamos a Srª Larrissa, sobre o agendamento ambiental e outras legislações ambientais pertinentes.

Dados Financeiros

Valor da Multa: 4.170,00 reais
Valor Atualizado: 4.170,00
% Primeira Instância: 0
% Segunda Instância: 0
Valor Final: 3.336,00
Valor Pago: 4.170,00
Valor Restituído: 0,00
Data Vencimento: 01/01/0001
Data Pagamento: 03/03/2015

Local da Infração

Local: BRODOWSKI 016
Zona:
Endereço: SÍTIO SÃO JOÃO
Bairro: RURAL
Município: BRODOWSKI
CEP:
Autuante: MARCELO VALERA
Boletim de Ocorrência: 150158
Tipo Interdição:
Área Interditada (ha):
Área Liberada (ha): 2,7800

Dados de Vegetação

Tipo Vegetação: Não Definido
Estágio da Vegetação:
Quantidade:
Unidade de Medida:

Dados de Fauna

Depositário:
Endereço:
Situação / Espécie Animal: Mamíferos Aves Répteis Peixes Outros
Animais Apreendidos:
Animais Soltos:
Animais Mortos:
Local de Soltura:
Observações:

Extrato para simples conferência emitido pelo SIGAM em 01/04/2016

ATA DA SESSÃO DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

1. Nº AIA 328537	2. Data da Infração 11/02/2016	3. Município Talúva
4. Tipo de infração Fogo em áreas agropastoris	5. Valor inicial da multa R\$ 73.950,00	
6. Ponto de atendimento 32 - Franca	7. Data da sessão 06/05/2016	

I - DA QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES

8. A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental?

Sim

9. Autuado

Biosev Bioenergia S/A - Unidade Santa Elisa

10. CPF/CNPJ

49.213.747/0118-28

11. Procurador ou Representante

Dra. Karoline dos Santos Bravin

12. CPF/CNPJ

329.839.658-30

13. Representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

Rafael Rondon da Silva Rossener

14. RS

14.689.224

15. Representante da Polícia Militar Ambiental

1ºSgt PM Cleber Roberto Teixeira

16. RE

942499-7

II - DOS ARGUMENTOS INVOCADOS E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O autuado ou seu representante legal apresentaram, em suma, os seguintes argumentos:

17. Argumentos invocados

- ☒ Não autoria do fato
☐ Inexistência do fato
☐ Ausência de dano ambiental
☐ Situação econômica
☐ Intenção de reparar o dano

☒ Outro

O incêndio teve origem desconhecida e/ou crimínosa, sendo que o imóvel é limitrofe de uma estrada municipal que tem tráfego constante; Houve pronto combate ao incêndio; A área usa método 100% mecanizado para cana-de-açúcar crua; Há cercas nos limites do imóvel.

18. Documentos apresentados

- ☐ Documentos para identificação do autuado:
☒ Procuração ou outro instrumento de mandato
☐ Comprovante de endereço para correspondência:
☐ Comprovante de situação econômica:

CNPJ.

Outros documentos que comprovem a renda mensal ou anual do autuado

- ☐ Documentos do imóvel:
☐ Fotografias
☐ Projeto ou laudo técnico:
☒ Outros:

OAB da representante.

III – DA AVALIAÇÃO DO AIA

Pela análise dos elementos do presente auto de infração ambiental, considerando os argumentos e a documentação apresentados, verificaram-se os itens abaixo:

19. Há circunstâncias agravantes que impliquem na majoração da multa?

Sim, aplicação da multa em triplo

20. Motivo:

Reincidência específica pelo AIA 319187, lavrado em 03/02/2015, de acordo com o artigo 6 da Resolução SMA 48/14.

21. Atenuantes

- ☐ Manifesto arrependimento do infrator através de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA)
- ☐ Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator (analfabeto ou analfabeto funcional) 
- ☐ Bons antecedentes (Infrator primário) 
- ☐ Baixa gravidade dos fatos (Sem efetivo dano ou dano pouco significativo) 
- ☐ Atenuação em virtude da situação econômica 
- ☐ Colaboração com os agentes da fiscalização (reeducação)

22. Situação econômica do autuado

Pessoa Jurídica (porte da empresa) - Pequena, média ou grande empresa

IV – DA DECISÃO SOBRE A INFRAÇÃO E PENALIDADES APLICADAS

Por este termo, o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, neste ato representado pelos servidores qualificados acima, decide por:

23. Decisão sobre a infração

Manter o Auto de Infração Ambiental

24. Motivação

Diante da análise dos autos e da argumentação desenvolvida neste atendimento ambiental, entendemos que não foram suscitados fatos que descaracterizem o dano ambiental na forma que foi descrito pelo agente fiscalizador.

25. Sanções administrativas

Sanção aplicada

Multa simples

Decisão sobre a sanção aplicada

Manutenção

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

Sanção aplicada

Decisão sobre a sanção aplicada

26. Motivação da decisão sobre as sanções administrativas

As penalidades foram aplicadas em concordância com o Decreto 60342/14 e Res. SMA/SP 48/14.

As alterações no valor da multa simples foram adotadas de acordo com orientações desta CFA e legislação pertinente.

Além das penalidades acima descritas e analisadas, nesta ocasião são aplicadas ainda as seguintes sanções:

27. Nome da Sanção: Não consta.

28. Motivação
Não se aplica.

V – DAS CONDIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)

De acordo com os artigos 26 a 30 do Decreto Estadual nº 60.342 de 04 de abril de 2014, o autuado se compromete a adotar as seguintes medidas:

☐ 29. Cumprir o TCRA nº: Não houve acordo no momento.

30. Medidas propostas no TCRA

Realizar a articulação com a comunidade do entorno da propriedade e vizinhos confrontantes abordando aspectos de risco, prejuízo e prevenção a incêndios florestais (reuniões, encontros, dias de campo, etc.).
Executar a construção e manutenção de aceiros com largura mínima de 03 metros nas divisas da propriedade, ao longo de estradas, no entorno de áreas cultivadas e dentro de áreas cultivadas para formação de corredores.
Executar a construção e manutenção de aceiros com largura mínima de 06 metros quando as culturas forem confrontantes com vegetação nativa, próximo de áreas de preservação permanente (APP), no entorno da reserva legal.
Adotar medidas de redução do material combustível, que podem constituir no enleiramento dos restos de culturas ou resíduos da vegetação ou uso de máquinas (tratores, arados e grades) para incorporação da matéria orgânica ao solo.
Implantar infraestrutura de combate a incêndios contendo, no mínimo, bombas costais, abafadores e brigadistas treinados.
A adoção de medidas pactuadas neste termo deverá ser comprovada por meio da apresentação de relatórios periódicos (semestrais) junto à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA).

Pelo comprometimento do autuado em adotar as medidas acima dispostas, fica suspensa a cobrança do seguinte valor:

31. Valor com exigibilidade suspensa
R\$ 0,00

Ressalta-se que, nos termos do artigo 29 do Decreto Estadual nº 60.342/2014, o descumprimento do TCRA implicará na inscrição em dívida ativa do valor suspenso descrito acima.

VI – DO RECOLHIMENTO E PARCELAMENTO DA MULTA

Cálculo da multa

A) Valor inicial da multa	R\$ 73.950,00
B) Valor de majoração pela constatação de agravantes	R\$ 147.900,00
C) Valor após análise dos agravantes	R\$ 221.850,00
D) Valor com a exigibilidade suspensa através do TCRA	R\$ 0,00
E) Valor de redução pela constatação de atenuantes	R\$ 0,00
F) Valor consolidado da multa	R\$ 221.850,00
Duzentos e Vinte e Um Mil Oitocentos e Cinquenta Reais	

32. Forma de recolhimento da multa

Parcela única

O pagamento da multa será realizado em

parcela única de

R\$ 221.850,00

(Duzentos e Vinte e Um Mil
Oitocentos e Cinquenta Reais)

Nos termos do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica ciente o autuado que o pagamento da multa não o exime da reparação do dano ambiental, e que o não recolhimento da mesma, na forma e prazos acima especificados, implicará na inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN ESTADUAL, a que alude a Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

33. Houve conciliação?

Não

Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual nº 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa.

34. Considerações Finais

Nenhuma.

Como expressão de seu inteiro e exato conhecimento, e de sua perfeita concordância com tudo o que acima foi mencionado, o autuado ou seu representante legal e os representantes do SEAQUA aqui presentes, após sua leitura, aceitam e assinam a presente Ata em (02) duas vias de igual teor e forma.

35. Assinatura do autuado ou representante legal

36. Assinatura e nome do representante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental

Rafael Rondon da Silva Rossener

37. Assinatura e nome do representante da Polícia Militar Ambiental

1ºSgt PM Cleber Roberto Teixeira



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL / COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

16825
188
h

Processo: 328537/2016 Data da Reunião: 28... / 02... / 2019
Interessado: Biosev Bioenergia SA – Unidade Santa Elisa

A COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - MANUTENÇÃO da decisão proferida na análise da defesa.
- B - CANCELAMENTO do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - INTIMAÇÃO DO AUTUADO (especificado no voto do relator).
- D - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO do auto de infração.
- E - Encaminhamento do processo ao Comando de Policiamento Ambiental para PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES a especificar.
- F - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional de Fiscalização para VISTORIA TÉCNICA.
- G - ALTERAÇÃO DE SANÇÕES (especificado no voto do relator).

MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO e ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
 Eng. Agr. Rodrigo L. Pires de Abreu Especialista Ambiental NRPP VIII - CBRN - SMA	A		
 Valeria de J. Leite CFB / DF / CGAIA	A		
 JULIO CESAR A SILVA CAP PM	A		
RESULTADO FINAL A		Parcelamento nos termos do art. 46 do Decreto Estadual 60.342/14? ☒ Sim ☐ Não	
OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL Encaminhe-se para as devidas providências.		Homologado por: Edgar Ono Torre CFA/DF Departamento de Fiscalização Diretor	

1. Descrição da infração

Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris, em área correspondente a 73,25 ha, sem autorização do órgão competente.

2. Sanções aplicadas

a) Multa Simples: R\$ 221.850,00

3. Julgamento da defesa apresentada

A decisão foi pela manutenção do presente auto, com a consolidação do valor da multa.

4. Alegações apresentadas contra a decisão

- a) Da nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação;
- b) Da nulidade formal do auto de infração e do cerceamento de defesa;
- c) Da ausência de motivação das decisões que mantiveram o AIA 328.537 em Atendimento Ambiental – cerceamento de defesa;
- d) Da nulidade da Ata proferido no Atendimento Ambiental – cerceamento de defesa;
- f) Da imposição de duas penalidades administrativas pela mesma conduta – “Bis in idem”;
- g) Das razões fáticas e jurídica que determinam a revisão da decisão de 1ª instância e a consequente anulação do AIA nº 328.537 Atipicidade da conduta
- h) Da ausência de prática da conduta prevista no art. 58 da Resolução SMA 48/2014 e da não utilização de fogo pela Recorrente como método agropastoril;
- i) Da ocorrência de incêndio de origem desconhecida. Atipicidade do fato. Inaplicabilidade de responsabilidade objetiva em imposição de sanções;
- j) Da ilegalidade na aplicação da reincidência;

5. Análise dos argumentos

- a) Conforme documentação apresentada junto ao processo administrativo, não houve cerceamento de defesa uma vez que foram apresentados e analisados recursos administrativos em 1ª e 2ª instância em contraposição a decisão emitida no atendimento ambiental e na análise de defesa. Nessa esfera, o interessado já teve direito a ampla defesa, não sendo possível oportunizar novo prazo para recurso conforme solicitado pelo mesmo.
- b) A empresa alega que foi indevida a majoração da multa ao triplo em razão de suposta reincidência, cita o AIA 319.187, e informa que os danos ocorreram em cidades e fazendas diferentes, distantes mais de 100 km. Tal afirmação é descabida, pois os critérios utilizados para classificação de reincidência são AIAs existentes para o mesmo CNPJ/CPF e enquadrados no

mesmo artigo da lei e não são baseados em cidades ou fazendas diferentes onde ocorreram as infrações.

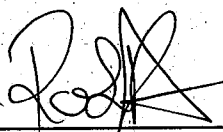
- c) Entende-se que a conduta omissiva do autuado em relação aos cuidados necessários para evitar estes tipos de incidentes caracteriza um nexo de causalidade com a infração ambiental verificada. Uma vez que realiza atividade de risco, é de sua responsabilidade a adoção de medidas para evitar que incidentes ocorram, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, entendo que o presente auto deve ser mantido.
- d) O interessado protocolou recurso em 22/06/2016, porém, não apresentou argumentos diferentes do que já havia apresentado em 1ª instância, os quais foram julgados e não acolhidos.

119 RS
139
2

6. Voto do relator – Letra A

Diante de todo o exposto, meu voto se faz pela manutenção da decisão proferida na análise da defesa, com valor da multa em R\$ 221.850,00, com parcelamento em 06 vezes.

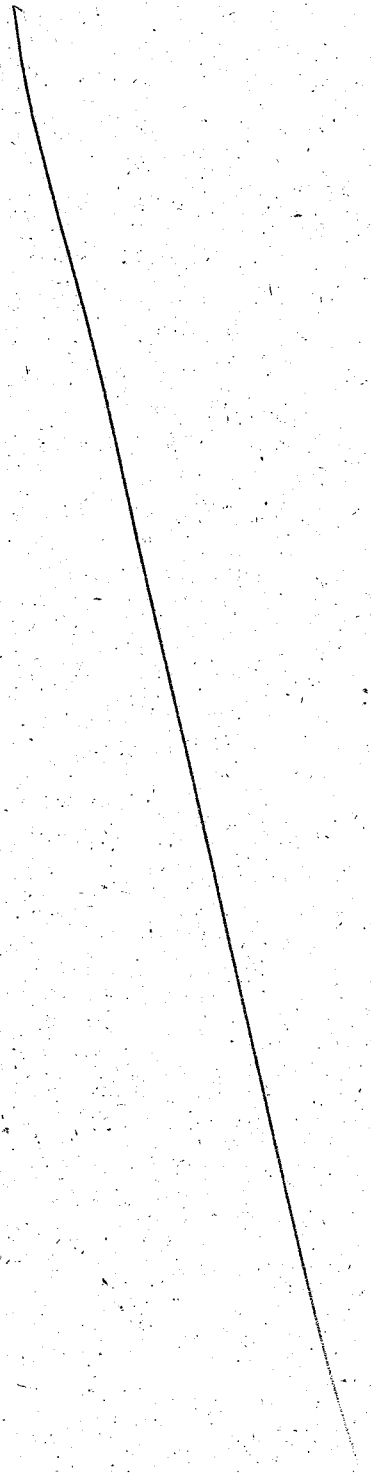
RELATOR:



Rodrigo Leandro Pires de Abreu

CFA/CJAIA

Comissão de Julgamento de AIAs





NOTIFICAÇÃO

AIA nº 328.537/2016

BIOSEV BIOENERGIA S/A – UNIDADE SANTA ELISA

Informamos que o recurso interposto contra a decisão administrativa foi analisado, deliberando-se pela **manutenção** do presente Auto de Infração Ambiental em todos os seus termos. O valor consolidado da multa é de **R\$ 221.850,00 (Duzentos e Vinte e Um Mil Oitocentos e Cinquenta Reais)** e seu recolhimento deverá ser efetuado em qualquer Agência Banco do Brasil, na forma e prazos que constam da documentação anexa.

No entanto, tal valor poderá ainda ser **reduzido em mais 90% através da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, nos termos da Resolução SMA nº 51/2016, mediante requerimento.

Fica, portanto, Vossa Senhoria notificado a comparecer à Unidade da CFB, no endereço abaixo indicado, no prazo máximo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para a adoção de medidas visando à recuperação da área e/ou regularização da atividade.

Na esfera administrativa não é mais possível a interposição de novo recurso, razão pela qual, caso nenhuma das providências citadas acima seja adotada, o débito será incluído no valor integral no Sistema da Dívida Ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como haverá o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão. Esclarecemos que a motivação da presente decisão se encontra nos autos do processo, podendo o interessado obter vistas junto a este órgão, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 10.177/98.

São Paulo, terça-feira, 16 de abril de 2019

CFA/CTRF4 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de São José do Rio Preto
Avenida América, nº 544
Bairro: Vila Diniz - Cidade: São José do Rio Preto
CEP: 15013-310
Telefone: (017) 3214-4760

****Em caso de comparecimento, agendar pelo telefone: (017) 3214-4760**

AIA 328.537/2016 CEJ/CGAIA
BIOSEV BIOENERGIA S/A
A/C SAVIN, PAIVA ADVOGADOS – DR. SERGIO BARBOSA JR
RUA SIMÃO ALVARES, Nº 962
PINHEIROS
CEP: 05417-020 – SÃO PAULO/SP

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Suelen G. Silva</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 23/04/19	CARIMBO DE ENTREGA L'IMPRIMERIE DE DESTINATION CDD BARRO DE PINHEIROS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>Suelen Gomes Silva</i>		RUBRICA E MAT DO EMPREGADOR SIGNATURE MATRICULA 99999917	23 ABR 2019 DR. SPM
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR 3199319857			



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE
CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO IV - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Informação: CFB/CTRF4 – São José do Rio Preto

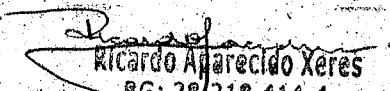
Auto de Infração Ambiental nº 328537/2016

Autuado: Biosev Bioenergia S.A. – Unidade Santa Elisa

Assunto: Termo de Abertura de Volume

Nesta data, providenciamos a abertura do 2º VOLUME do processo AIA 328537/2016, a partir deste termo que constitui fls. 201.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2019.


Ricardo Aparecido Xeres
RG: 28.218.414-4
Oficial Administrativo
SMA/CA/NAR IV

Aplicou-se em um primeiro momento a penalidade de multa no valor de R\$ 73.950,00. Em Atendimento Ambiental no dia 06/05/2016 (fls. 15/16), a multa foi triplicada em razão de suposta reincidência específica em relação ao Auto de Infração Ambiental 319.187, consolidando-se em R\$ 221.850,00. Reincidência essa que se mostra indevida.

Não se podendo aplicar responsabilidade objetiva, a BIOSEV não fez uso de fogo no local, sendo que agiu diligentemente para evitar episódios de incêndio e para combater as chamas no dia e foi vítima de um incêndio possivelmente criminoso (conforme trabalho da equipe de combate a incêndio registrado às fls. 136 e 137 e Boletim de Ocorrência às fls. 141 e 142).

Após a apresentação de defesa e recurso administrativos, esta Coordenadoria de Fiscalização Ambiental julgou pela manutenção da penalidade, posicionamento esse a que se pleiteia revisão pelas razões de fato e de direito que seguem.

3. DA NULIDADE DA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Tanto no Boletim de Ocorrência quanto no Termo de Vistoria Ambiental não foi verificada reincidência. Causa surpresa, assim, que no Atendimento Ambiental, a penalidade de multa foi majorada por suposta reincidência em relação ao Auto de Infração nº 300.763/2014 (fls. 16), o qual se reporta a um evento ocorrido em imóvel localizado em outra propriedade 319.187 e em outro Município.

Considerando o elevado número de fornecedores e parceiros da empresa BIOSEV, em particular no caso em tela, indevida se mostra a aplicação de reincidência por tratarem de dois casos distintos em termos de administração, de propriedades. Não há, portanto, coincidência de agente infrator nem que se cogitar de reincidência da mesma conduta.

Não obstante, ainda que se comprovasse eventual antecedente, cumpre destacar que a caracterização da reincidência depende da existência de dolo no cometimento da conduta, o que justificaria a majoração do valor da penalidade para punição de suposto infrator que insiste em praticar aquele ato ilícito tido como reprovável pela legislação.

É evidente que, se não há dolo no cometimento da infração, a simples possibilidade de cometimento com culpa afastaria a imposição da reincidência em qualquer caso, já que culpa subentende inexistência de vontade de praticar o ilícito ou de alcançar o resultado delituoso.

E no presente caso, como visto, sequer há que se falar em culpa da Recorrente, ante o incontroverso evento accidental, supostamente criminoso, que se está a tratar, já que o incêndio não teve qualquer relação com a atividade agropastoril exercida no imóvel pela BIOSEV, conforme corroborado pelas próprias Autoridades Policiais, máxime porque, como já se esclareceu, na data do incêndio, todo o plantio de cana na propriedade é colhido na forma integralmente mecanizada e a época dos fatos a cana não estava madura para corte.

Assim, como não houve conduta dolosa por parte da BIOSEV, que não ateou intencionalmente fogo no local, o agravante de reincidência deve ser afastado para que se reestabeleça o valor original da multa na hipótese de manutenção da multa.

4. DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE INFRACIONAL E DE NEXO CAUSAL

Quanto à conduta apurada da BIOSEV e o tipo infracional aplicado, busca-se discutir em detalhes neste tópico que a autoria do incêndio é desconhecida (elemento essencial por tratar-se de uma infração de natureza comissiva/ateio de fogo) e que os critérios de constituição do suposto nexó de causalidade mencionados pela fiscalização ambiental são controvertidos, justificando o pedido de anulação definitiva do Auto de Infração em comento.

R. Simão Álvares, 962 - Pinheiros - CEP 05417-020 - São Paulo - SP
Tel/Fax (11) 3812.0855 - 3031-8581
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br - www.savinpaiva.com.br

a. NÃO FOI PROVADA AUTORIA DE UMA INFRAÇÃO COMISSIVA – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE INFRACIONAL

A tipicidade da infração ao art. 58 da Resolução SMA nº 48/14 depende da ação direta e intencional de fazer uso de fogo em áreas agropastoris.

Ou seja, tal figura normativa possuiu o condão de impedir as práticas agrícolas que tradicionalmente utilizam o fogo para preparo da terra antes do plantio, ou como método de colheita, sem autorização do órgão competente, comportando imposição de penalidade por sua infringência apenas daqueles que deliberadamente utilizam fogo como método agrícola sem autorização para tanto.

O artigo 58 comporta punição, portanto, apenas da forma intencional e programada de uma determinada ação (atear fogo) com vistas a uma finalidade específica (agropastoril/colheita), motivo pelo qual o texto legal exige que tal conduta ocorra sob a chancela do órgão ambiental competente.

E como já se destacou, a BIOSEV não cometeu a conduta descrita no auto de infração, consistente em fazer uso de fogo em áreas agropastoris, em área correspondente a 73,25 sem autorização do órgão competente. Conforme já exposto nos itens anteriores, **o fogo que teria, em tese, atingido a vegetação em questão foi provocado por terceiro**, alheio à atividade da Recorrente ou de qualquer de seus quadros de funcionários, tendo sido fruto de ato criminoso, proveniente da estrada vizinha à propriedade, conforme **apontado pelas próprias Autoridades policiais** envolvidas.

Como o incêndio teve origem desconhecida e possivelmente criminosa, iniciado às margens de rodovia, trata-se de um evento alheio à conduta da BIOSEV, o que impossibilita analisar qualquer tipo indício de ilicitude administrativa.

A ausência de constatações acerca da autoria do incêndio, aliado aos fatos ora trazidos pela BIOSEV, afasta a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, já que sequer há declaração dos agentes autuantes de que teriam verificado uso de fogo pela ora Recorrente. Muito ao contrário, declararam eles o inverso, ou seja, que se tratou de incêndio provocados por terceiros e não de ato de queima com fins agropastoris.

Assim, a imputação da infração de "fazer uso de fogo" sequer tem sentido lógico no caso, somente podendo ser interpretada como uma forma de aplicação de sanção pecuniária objetiva e automática em razão da ocorrência de incêndio.

Não pode prevalecer tal forma de atuação do órgão ambiental fiscalizador de aplicar multas de forma automática mesmo reconhecendo expressamente não ter havido prática da conduta infracional, mas tão somente por ter verificado um evento danoso.

E ainda que se cogite a possibilidade de imposição de sanções administrativas por uso irregular de fogo com base em conduta omissiva, o artigo 38, §§ 3º e 4º, do atual Código Florestal, não deixa dúvidas sobre a necessidade de constatação de autoria do fogo, admitindo punição apenas em face daquele que praticou a conduta.

As decisões que mantiveram o Auto de Infração expõem motivação baseada em concepção totalmente equivocada da "responsabilidade objetiva", com sua extensão aos processos punitivos por infrações, quando ela é restrita ao campo da reparação de danos.

Diferentemente da responsabilidade civil ambiental que pode acarretar o dever de reparação até mesmo à pessoa lesada mesmo sem culpa pelo dano, a responsabilidade administrativa ambiental não perde seu aspecto sancionatório e, por isso, fica adstrita à culpabilidade e à personalidade do agente infrator.

R. Simão Álvares, 962 - Pinheiros - CEP 05417-020 - São Paulo - SP
Tel/Fax (11) 3812.0855 - 3031-8581
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br - www.savinpaiva.com.br

Frisa-se ainda que a necessidade em apurar a participação do agente no dano ambiental para fins de sanção administrativa é oriunda não de uma construção jurisprudencial, mas de previsão no próprio ordenamento jurídico.

Impossível a aplicação dos critérios próprios da responsabilidade objetiva por danos, com base na teoria do risco da atividade, por ser a Recorrente exploradora de atividade econômica nas áreas atingidas pelo incêndio, o que implicaria a imposição de sanções administrativas de multa mesmo que o incêndio gerador dos danos tenha sido acidental ou causado por terceiro, como no caso presente.

Tal raciocínio consiste em gravíssima violação ao art. 225, §3º, da Constituição Federal, que estabelece o fundamento da responsabilidade ambiental no Direito Brasileiro, da seguinte forma:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O texto constitucional é extremamente claro ao separar as espécies de responsabilidade administrativa: penal, administrativa e civil, que são dotadas de características próprias e regidas por princípios diversos, e que, portanto, não podem ser tratadas de maneira uniforme, como se de uma só responsabilidade se tratasse.

A responsabilidade administrativa é derivada do exercício do poder de polícia estatal, que permite a órgãos administrativos impor, de forma unilateral, punições aos administrados, quando os agentes reputarem ocorrida prática de conduta previamente tipificada no ordenamento como infração passível de determinada sanção.

A Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, disciplina, em seu Capítulo VI, a matéria relativa às infrações administrativas de caráter ambiental.

Inicia-se o Capítulo com a definição legal de "infração administrativa ambiental", que é caracterizada, no texto normativo como toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Ou seja, a redação da Lei 9.605/98 não deixa qualquer margem a dúvidas de que a imposição de sanções na esfera ambiental visa a punir uma conduta ilícita, que é concretizada, necessariamente, por uma ação ou omissão do infrator, prévia e especificamente descrita em lei ou regulamento como passível de determinada sanção. Trata-se do princípio da tipicidade, que exige, para que seja aplicada a punição prevista no mesmo dispositivo, que a conduta do infrator amolde-se total e especificamente à hipótese de incidência descrita na norma.

Portanto, no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade administrativa de natureza ambiental fundamenta-se na avaliação da culpa, ao contrário da responsabilidade civil, que por expressa disposição de lei (art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81) é de índole objetiva:

"Parágrafo Primeiro: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.(...)"

Imprescindível, pois, a constatação da autoria e do elemento subjetivo a mover a conduta do administrado apontado como infrator, seja por dolo ou por culpa, esta última em casos expressamente previstos na lei.

As características da responsabilidade administrativa, por implicarem aplicação de punições pelo Estado a particulares, aproximam-na mais da responsabilidade penal que da reparação civil, razão pela qual quase todos os princípios afetos à esfera criminal são aplicados, ainda que eventualmente com menor intensidade, ao sancionamento no âmbito administrativo.

Nesse sentido, a lição do Procurador Federal Eduardo Fortunato Bim, atual Presidente do IBAMA:

"Uma coisa é a relação ambiental civil em sentido estrito e outra a relação decorrente da aplicação de penalidades administrativas, que sempre resultam da prática de atos ilícitos, diferentemente do que ocorre na seara da responsabilidade civil ambiental. A esfera civil, da mera reparação do dano, normalmente (admite compromisso de ajustamento de conduta) é resolvida no Judiciário e se contenta com a existência do mero dano.

Na seara sancionatória administrativa isso não ocorre. Toda vez que houver o descumprimento de um dever imposto por alguma norma ambiental, o sistema positivo deve impor – embora nem sempre o faça – ao infrator uma pena administrativa. Esta é normalmente pecuniária, ou seja, multa, mas podem ser utilizados outros tipos de penalidades (como algumas das previstas no art. 72 da Lei 9605/1998), desde que observado o princípio da adequação ao bem que se quer protege.

(...)

(...) Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade devem fazer parte da infração administrativa, ainda que sem a mesma rigidez dos conceitos do direito penal."

Em especial, verifica-se que tanto na esfera penal como na administrativa é absolutamente inaplicável a responsabilização objetiva com fundamento no risco da atividade, na medida em que visam a punir condutas reputadas ilícitas, ainda que seu resultado seja um dano concreto.

Esta é a razão pela qual, em relação à imposição da penalidade de multa simples, o legislador circunscreveu, na norma do §3º, do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605, a possibilidade de sua aplicação unicamente às hipóteses em que o agente atua com "negligência ou dolo", reconhecendo, portanto, que a responsabilidade ambiental é de índole subjetiva.

Estabelecer relação de causalidade com base no risco da atividade a fim de aplicar punições administrativas por condutas de forma objetiva é, na ótica de um Estado Democrático de Direito, prática estatal abominável e intolerável, pois é garantia de qualquer cidadão não ser punido por ato que não praticou.

Tal crasso equívoco conceitual vem sendo utilizado com frequência na esfera administrativa, como já detectado pelo Procurador Federal Eduardo Fortunato Bim, estudioso emérito deste tema:

"Em não poucos casos, usa-se a indiscutível responsabilidade objetiva em reparar o dano (responsabilidade civil) para fundamentar a punição, a título de infração ambiental administrativa, sem culpa ou por ato de terceiro.

(...)

Em diversas ocasiões se confunde a obrigação de reparar o dano com o pagamento de multas sobre os bens ambientais lesados, validando cobrança de multas ambientais sem que haja a comprovação da culpa e, em alguns casos, até mesmo da autoria.

(...) Como infração administrativa que é, rege-se pelos princípios de direito sancionador administrativo, dentre os quais se inserem a exigência de dolo ou culpa."

Nesse sentido também já se posicionou a Câmara Especializada do Meio Ambiente, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 0000734-02.2004.8.26.0554, em acórdão da relatoria do Eminente Desembargador Torres de Carvalho, para quem:

"não se pode confundir a responsabilidade administrativa pela infração com a responsabilidade pela recomposição, ainda que em matéria ambiental a diferença seja atenuada de acordo com as circunstâncias específicas do caso. A responsabilidade pela infração administrativa, que resulta na autuação pelo órgão competente, é responsabilidade subjetiva que depende da culpa ou dolo do agente."
grifamos

Nessa linha, o artigo 18, § 1º da Resolução SMA nº 48/2014 expõe com clareza que "A autoridade ambiental autuante colherá todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo Auto de Infração Ambiental para posterior georreferenciamento".

Afastada a possibilidade de aplicação de sanção de forma objetiva e automática somente pela condição de empreendedor, a autuação mostra-se nula, já que incontroverso que a BIOSEV não praticou a conduta infracional que lhe foi imputada ("fazer uso de fogo").

No caso presente, não há comprovação, sequer por indícios, de que a Recorrente teria utilizado fogo, seja diretamente, por meio de ato dirigido à prática de desmatamento, ou indiretamente, mediante fogo supostamente ateadado com finalidade agropastoril.

Pelo contrário, a própria Autoridade Policial apontou no Relatório constante do Boletim de Ocorrência que o fogo se originou na estrada vizinha à propriedade.

Como amplamente visto, a ausência de tais constatações impede a punição administrativa da BIOSEV, que não cometeu o ato ilícito imputado por meio do AIA 328.537. Não havendo prova de autoria e do nexó causal entre qualquer conduta da BIOSEV, o auto de infração deve ser declarado nulo.

Cabe registrar, por fim, que, embora a acusação devesse comprovar que a empresa deu causa ao ilícito, o que não ocorreu por ausência de indícios de autoria, é também pertinente ressaltar também que há elementos que demonstram a lisura da conduta da BIOSEV sobre o incêndio de origem desconhecida e possivelmente criminoso e que não foram apreciados na decisão administrativa.

A BIOSEV reforça que adota corte mecanizado (sem empregar fogo em qualquer hipótese em seu cultivo) e que sofreu prejuízos econômicos com a perda de produtividade do canavial queimado (que rende menos do que o canavial cru), e com a necessidade em reinvestir em insumos agrícolas em função do solo queimado.

Dessa forma, diante do prejuízo à atividade econômica da BIOSEV, fica evidente que não haveria qualquer intenção da empresa em atear fogo no seu cultivo, e tanto não o fez que os próprios agentes constataram que o fogo não se iniciou na área de cultivo mas na estrada vizinha à propriedade.

Ante todos os elementos fáticos e jurídicos acima expostos, fica evidente que as decisões recorridas proferidas pela SMA e pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração Ambiental não devem prevalecer, requerendo-se seja provido este Recurso Especial por esse Conselho para anulação do Auto de Infração.

R. Simão Álvares, 962 - Pinheiros - CEP 05417-020 - São Paulo - SP
Tel/Fax (11) 3812.0855 - 3031-8581
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br - www.savinpaiva.com.br

6. CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação acima exposta, bem como à luz de toda a documentação anexada aos autos e a presente defesa, requer-se a reforma da decisão administrativa para que:

A) Seja anulado o Auto de Infração Ambiental nº 328.537, pela ausência de motivos aptos a ensejar responsabilização administrativa ambiental da BIOSEV, especialmente em vista ter sido reconhecido expressamente pelos próprios agentes que a BIOSEV não foi autora do incêndio, iniciado na estrada vizinha à propriedade, de modo que não se poderia jamais imputar prática de conduta infracional de "fazer uso de fogo" prevista no artigo 58 da Resolução nº 48/2014, até mesmo porque esta Recorrente não utiliza fogo como método agropastorial, praticando colheita exclusivamente mecanizada, tendo o Auto sido ilegalmente mantido com fundamento da teoria do risco da atividade;

Se mantida a penalidade, requer, em caráter subsidiário:

B) Seja afastada a reincidência específica, por ter o AIA paradigma sido lavrado para área situada em Município distinto e não haver elemento subjetivo de culpa ou dolo a confirmar reiteração de infração;

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 03 de maio de 2019

Renato Spaggiari

OAB/SP 202.317

R. Simão Álvares, 962 - Pinheiros - CEP 05417-020 - São Paulo - SP
Tel/Fax (11) 3812.0855 - 3031-8581
e-mail: savinpaiva@savinpaiva.com.br - www.savinpaiva.com.br

14

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7672-73E6-E1B9-7E14> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7672-73E6-E1B9-7E14



Hash do Documento

36D0AE396D1E650E5A3B5C9BAE3AF037DD8C631CF10BC1DD2E0381EF03D683DF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/05/2019 é(são) :

☒ Renato Spaggiari (Signatário) - 219.303.058-85 em 03/05/2019

14:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



DOC. 01